



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158106/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDREIA WELTER DE BARROS E SILVA, ANNA MARTHA MARCHEWICZ, CLECI MARIA GONCALVES, DANIELLY APARECIDA MATIAS MENDES DOS SANTOS, DAVID MIERES, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FRANCIELLY TORRES DOS SANTOS, JOHN MARK LIMA PINTO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAM MARQUES DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 388/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com recomendações e determinação. Pelo registro com recomendações e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 1/2020, publicado em 03/03/2020, promovido pelo Município de Toledo, para o provimento de diversos cargos da administração pública.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução nº. 14024/21 (peça 81), apreendeu pelo registro das nomeações, com a emissão de recomendações e determinação para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 18/22 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 84), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela legalidade e registro das admissões com as recomendações e determinação propostas na instrução da CAGE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, considerando que se verificou que as admissões foram para reposição de vagas, tem-se por razoável superar os apontamentos em instruções anteriores à nº. 14024/21 (peça 81), razão pela qual corroboro com o exposto pela Unidade técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de recomendações e determinação ao Município de Toledo.

A determinação sugerida pela CAGE, trata dos futuros editais de licitação, onde devem constar os requisitos e exigências expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

Já as recomendações dizem respeito aos próximos concursos, para que o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, ou seja, fixe o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de forma que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes, seja a 5ª vaga, bem como esteja previsto prazo maior para interposição de recursos.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 1/2020, promovido pelo Município de Toledo.

DETERMINO à entidade no sentido de que em futuras admissões insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, **RECOMENDO** ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências:

a) Siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

b) Preveja maior prazo para interposição de recursos.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Claudio Augusto Kania registrou na página de votação do Plenário virtual: *“Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações e recomendações, haja vista incompatíveis com a espécie processual”*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legais**, concedendo os respectivos **registros**, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº 1/2020, promovido pelo Município de Toledo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **determinar** à entidade no sentido de que em futuras admissões insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

III - **recomendar** ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

(ii) preveja maior prazo para interposição de recursos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente